



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.968 - RS (2013/0351413-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : HAMILCAR VICTOR DE CARVALHO
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGADO EQUIVOCO NOS CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal **a quo**, expressamente, consignou que a parte exequente, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar qualquer equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, que concluiu que já ocorreu a aplicação das taxas progressivas de juros sobre o seu saldo do FGTS, não havendo diferenças devidas, a tal título.

II. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do Apelo Especial, com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.968 - RS (2013/0351413-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por HAMILCAR VICTOR DE CARVALHO, contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto por HAMILCAR VICTOR DE CARVALHO, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, II, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CÁLCULOS.

Manutenção da sentença que julgou extinta a obrigação, especialmente considerando a não demonstração de efetivo equívoco na metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial" (fl. 359e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz a parte recorrente violação aos arts. 4º da Lei 5.107/66 e 2º da Lei 5.705/1971, ao sustentar, em síntese, que "o Recorrente optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 23/11/1967, este faria jus ao recebimento dos juros na forma progressiva" (fl. 375e). Acrescenta que, "com a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, foi revogada a progressão da taxa de juros, passando a ser aplicada a taxa fixa de 3% para a atualização do saldo de FGTS, restando, portanto, garantido o direito adquirido referente à aplicação dos juros progressivos aos empregados optantes nos termos da Lei nº 5.107/66" (fl. 375e).

Aduz que "não foi creditada de forma correta a progressividade dos juros sobre o saldo do FGTS do Recorrente" (fl. 376e).

O Recurso Especial não foi admitido ante o óbice da Súmula 7/STJ (fl. 424/427e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 434/440e).

Não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal local, soberano na análise fática da causa, assim asseverou:

"Observo que a Contadoria Judicial prestou informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que já ocorreu a aplicação das taxas progressivas de juros de 6% ao ano, não havendo diferenças devidas à parte exequente (evento 2 - CALCULO18). Esclareceu, ainda, que a 'forma de cálculo baseada nos extratos de FGTS, apura corretamente as diferenças da aplicação das taxas progressivas de juros, contemplando toda a movimentação da conta de FGTS (depósitos e saques).' (evento 2 - CALCULO24).

Por outro lado, da leitura das razões do apelo, não verifico fundamentos hábeis a alterar a decisão recorrida, especialmente considerando que a parte exequente não demonstrou efetivamente equívoco na metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial, não se olvidando da imparcialidade e da capacidade técnica deste órgão auxiliar" (fl. 357e).

Logo, rever tal conclusão, como pretende a parte agravante, exige o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que a taxa de juros de 6% ao ano apresentados no cabeçalho dos extratos não sugerem qualquer erro, acrescentando que, no caso dos autos, a documentação apresentada, por si só, não é suficiente para afastar a presunção juris tantum de correção do cálculo de rendimentos.

2. Destarte, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 433.945/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2014).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 446.201/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2014)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal de origem, de que houve a incidência de juros em 6% na conta de FGTS do agravante, de acordo com a legislação de regência, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 436.163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014).

Assinale-se, também, o não cabimento do Recurso Especial com base no dissídio jurisprudencial, pois as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea a, servem de justificativa quanto à alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 456/459e).

Nas razões do Agravo Regimental, o recorrente sustenta que "o presente caso não implica reexame de prova, mas sim, análise acerca da correta aplicação do direito objetivo sobre o caso em tela" (fl. 463e).

Aduz que "a respeitável decisão monocrática, ao negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto, cerceou o direito de defesa do Agravante, eis que excluiu da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, violando diretamente o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal" (fl. 463e).

Alega que "a prova produzida pelo Agravante foi obstaculizada pelo Poder Judiciário, que excluiu da sua apreciação lesão a direito, eis que este só considerou os extratos acostados pela CEF como meio de prova, sem fazer qualquer análise acerca dos cálculos acostados com a petição inicial, os quais recompõem a base de cálculo do FGTS do Agravante, bem como, reconstitui todos os saldos e depósitos da conta do FGTS, desde a data da opção, a fim de apurar diferenças não creditadas na conta vinculada do Agravante" (fl. 464e).

Acrescenta que "os cálculos elaborados pelo Agravante e que foram acostados com a petição inicial é (sic) prova legalmente permitida" (fl. 464e).

No mais, reitera os termos do Recurso Especial.

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.968 - RS (2013/0351413-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto, como registrado na decisão agravada, o Tribunal **a quo**, expressamente, consignou que a parte exequente, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar qualquer equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Assim, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do Apelo Especial, com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que a taxa de juros de 6% ao ano apresentados no cabeçalho dos extratos não sugerem qualquer erro, acrescentando que, no caso dos autos, a documentação apresentada, por si só, não é suficiente para afastar a presunção juris tantum de correção do cálculo de rendimentos.

2. Dest'arte, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 433.945/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. PLANILHA DE EXECUÇÃO ELABORADA PELA PERÍCIA E HOMOLOGADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CRITÉRIOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme expressamente fixado na decisão agravada, o STJ entende que é impossível rever, em sede de recurso especial, a decisão judicial que considera corretos os cálculos homologados da perícia, por incidência da Súmula n. 7 desta Corte:

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 46.807/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0351413-0

AgRg no
AREsp 413.968 / RS

Números Origem: 200971000092212 50379529620124047100 RS-200971000092212
RS-50379529620124047100 TRF4-50338018720124047100

PAUTA: 16/09/2014

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMILCAR VICTOR DE CARVALHO
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Atualização de Conta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAMILCAR VICTOR DE CARVALHO
ADVOGADOS : KARLA SCHUMACHER E OUTRO(S)
RODRIGO PITOMBO VITOLA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.